

PROJETO DE LEI Nº 100 /2007
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)

Extingue a contribuição sindical a que se referem os artigos 578 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta, na forma e nos prazos previstos por esta Lei, a contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º A partir do exercício de 2010, a contribuição referida no art. 1º desta Lei sofrerá redução de 20% (vinte por cento) a cada ano, de forma que, em 2015, não venha mais a ser cobrada de todos os trabalhadores assalariados.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica às entidades representativas de trabalhos rurais: Sindicatos, Federações e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A plena autonomia sindical é das mais justas e antigas reivindicações dos trabalhadores brasileiros. Seus sindicatos, criados ou reorganizados à base de legislação elaborada ainda pelo Estado Novo (Governo Getulio Vargas), ressentiam-se de um atrelamento excessivo à máquina estatal, vínculo que, nos anos de regime militar, mais e mais se acentuaria. Basta o exemplo de os Sindicatos terem seus estatutos aprovados segundo modelo fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Nesse Ministério funcionava, ainda, uma Comissão de enquadramento sindical, a quem cabia a palavra quase que definitiva para se conceder permissão ao funcionamento dessas entidades classistas, o que somente vinha a ocorrer se dirigentes e propostas sindicais estivessem inteiramente afinadas com a política governamental para o setor.

A Constituição pretendeu, de alguma forma, estatuir essa autonomia. E o fez de maneira quase perfeita, quando exclui mesmo a intervenção do Estado quando da criação de qualquer entidade sindical (art. 8º, I).

Sucede que essa autonomia não chegou, contudo, a ser plena, vez que foi mantida a contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 578). Tal contribuição - de fato, um imposto - é cobrada de cada assalariado, sindicalizado ou não, e distribuída entre Sindicatos (60%), Federações (15%) e Confederações (5%), ficando os restantes 20% entregue ao Governo ("Conta Especial Emprego-Salário" do Ministério do Trabalho) para sua utilização sem qualquer controle por parte dos trabalhadores.

Mesmo assim essa verba destinada aos Sindicatos não poderia compor sua conta corrente, vez que a utilização desses recursos dependia de prévia autorização do Ministério do Trabalho e somente poderiam ser utilizados, por exemplo, em imobilizações, gabinetes dentários e outras obras assistências, inteiramente desvinculadas das funções precípua de uma entidade sindical (art. 592 da CLT).

É fato que se tentou, no processo constituinte, a eliminação desse imposto extravagante, símbolo maior da dependência sindical frente ao aparato do Estado.

Levantaram-se questões de vária ordem. Os sindicatos de trabalhadores urbanos, por sua organização e concentração, conseguem que as contribuições sindicais sejam descontadas, na quase totalidade, em folha de pagamento, com repasse quase imediato às entidades sindicais. Para os trabalhadores rurais, essa providência se mostra praticamente inviável, dada a diluição dos assalariados em agrupamentos relativamente pequenos, em diversos estabelecimentos agrícolas, o que torna senão impossível, mas extremamente difícil sua cobrança regular.

Esta a razão, alias, por excluirmos os sindicatos de trabalhadores agrícolas, suas federações e a Contag das disposições contidas no presente projeto de lei, até que esses companheiros consigam chegar, por consenso, a uma situação que entenda a seus interesses superiores.

Demais, lembrou-se à época dos trabalhos constituintes, que, recém-saídos de um regime de brutal repressão, notadamente contra as entidades classistas de trabalhadores, a imensa maioria dos sindicatos ainda não teria condições de sobreviver sem esse auxílio, razão por que sua exclusão, de imediato e de uma só vez, inviabilizaria a reorganização de centenas, para não dizer milhares de organismos sindicais.

A situação, no entanto, já se faz bem outra. Com maior carga de autonomia estatuída pela nova Constituição, podem os sindicatos refazer seus estatutos com observância exclusiva de seus interesses, dos interesses maiores da categoria que representam, sem interferências indébitas e iníquas. Por isso mesmo, já lhes será possível ir montando um esquema segundo o qual, passo a passo, as diversas categorias profissionais passem assumir a responsabilidade pela manutenção de sua entidade, à base de contribuição mensais e/ou extraordinárias, ano a ano, campanha a campanha, para o desatrelamento total e definitivo dos sindicatos da máquina estatal.

Este é o nosso propósito, para o qual solicitamos apoio de todos os que, compromissados realmente com os interesses dos trabalhadores, queiram nos acompanhar na adoção de uma medida que consideramos das mais relevantes para o movimento sindical do País.

Sala das sessões,

de junho de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF